DECISÃO DE EXECUÇÃO (EU) 2020/1179 DA COMISSÃO

de 6 de agosto de 2020

que altera o anexo I da Decisão 2009/177/CE no que se refere ao estatuto da província de Åland, na Finlândia, relativamente a um programa de vigilância da septicemia hemorrágica viral (SHV), ao estatuto da Estónia relativamente a um programa de vigilância e erradicação da septicemia hemorrágica viral (SHV) e da necrose hematopoiética infeciosa (NHI), ao estatuto da Croácia relativamente à herpesvirose da carpa-koi (KHV) e ao estatuto de certas zonas do Reino Unido relativamente à infeção por *Bonamia ostreae*

[notificada com o número C(2020) 5303]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos ([1]), nomeadamente o artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, e o artigo 53.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 131.º do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ([2]),

Considerando o seguinte:

(1) O anexo I da Decisão 2009/177/CE da Comissão ([3]) estabelece a lista de Estados-Membros, zonas e compartimentos sujeitos a programas aprovados de vigilância ou erradicação no que diz respeito a certas doenças incluídas na lista da parte II do anexo IV da Diretiva 2006/88/CE, ou que tenham sido declarados indemnes dessas doenças.

(2) A autoridade competente da Finlândia informou a Comissão de que concluiu todas as medidas de erradicação no âmbito do seu programa em curso para a septicemia hemorrágica viral (SHV) na província de Åland e deu início às medidas de vigilância subsequentes para que esta seja declarada uma zona indemne. Por conseguinte, a província de Åland deve ser suprimida da parte B do anexo I da Decisão 2009/177/CE e, em vez disso, ser enumerada na parte A do referido anexo como estando sujeita a um programa de vigilância aprovado.

(3) A autoridade competente da Estónia apresentou à Comissão, para aprovação, um programa de vigilância e erradicação da SHV e da necrose hematopoiética infeciosa (NHI) e solicitou que as zonas abrangidas por esse programa fossem enumeradas no anexo I da Decisão 2009/177/CE.

(4) A zona da Estónia que está sujeita a medidas de vigilância no que diz respeito à SHV e à NHI deve ser enumerada na parte A do anexo I da Decisão 2009/177/CE, ao passo que um compartimento infetado com NHI e sujeito às medidas de erradicação dessa doença deve ser enumerado na parte B do anexo I dessa decisão.

(5) A maior parte do território da Croácia consta da lista da parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE, estando declarado indemne da herpesvirose da carpa-koi (KHV). A autoridade competente da Croácia informou a Comissão de vários surtos de KHV dentro da área geográfica atualmente constante da lista e indicou que esse estatuto de indemnidade de KHV devia ser retirado. Por conseguinte, a Croácia deve ser suprimida dessa lista.

(6) Em conformidade com o artigo 127.º, n.º 1, do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o direito da União é aplicável ao Reino Unido e no seu território durante o período de transição previsto nesse Acordo. Este período transitório termina em 31 de dezembro de 2020.

([1]) JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.
([2]) JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.
([3]) Decisão 2009/177/CE da Comissão, de 31 de outubro de 2008, que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que diz respeito aos programas de vigilância e erradicação e ao estatuto de indemnidade de Estados-Membros, zonas e compartimentos (JO L 63 de 7.3.2009, p. 15).

(7) A autoridade competente do Reino Unido informou a Comissão de vários surtos de *Bonamia ostreae* no seu território, nomeadamente em zonas que constam atualmente da lista da parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE, estando declaradas indemnes dessa doença, e indicou que o estatuto de indemnidade de *Bonamia ostreae* dessas zonas deveria ser retirado. Por conseguinte, essas zonas devem ser suprimidas dessa lista.

(8) O anexo I da Decisão 2009/177/CE deve, pois, ser alterado em conformidade.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na parte A do anexo I da Decisão 2009/177/CE, no quadro, as linhas relativas à septicemia hemorrágica viral (SHV) e à necrose hematopoiética infeciosa (NHI) passam a ter a seguinte redação:

Doença	Estado-Membro	Código ISO	Delimitação geográfica da área sujeita a um programa de vigilância (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)
«Septicemia hemorrágica viral (SHV)	Estónia	EE	Todo o território
	Finlândia	FI	A província de Åland
Necrose hematopoiética infeciosa (NHI)	Estónia	EE	Todo o território, exceto o compartimento que inclui a exploração piscícola Neli Elementi OÜ (n.º de aprovação 05/VV/KK01)»

Artigo 2.º

A parte B do anexo I da Decisão 2009/177/CE é alterada da seguinte forma:

1) A entrada relativa à Finlândia é suprimida da linha correspondente à septicemia hemorrágica viral (SHV).

2) A linha correspondente à necrose hematopoiética infeciosa (NHI) passa a ter a seguinte redação:

Doença	Estado-Membro	Código ISO	Delimitação geográfica da área sujeita a um programa de erradicação (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)
«Necrose hematopoiética infeciosa (NHI)	Estónia	EE	O compartimento que inclui a exploração piscícola Neli Elementi OÜ (n.º de aprovação 05/VV/KK01)»

Artigo 3.º

Na parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE, a entrada relativa à Croácia é suprimida da linha correspondente à herpesvirose da carpa-koi (KHV).

Artigo 4.º

Na parte C do anexo I da Decisão 2009/177/CE, na linha «Infeção por *Bonamia ostreae*», a entrada relativa ao Reino Unido, na coluna intitulada «Delimitação geográfica da área indemne (Estado-Membro, zonas ou compartimentos)», é alterada do seguinte modo:

1) É aditada a seguinte exceção como ponto 7 para a Grã-Bretanha: «Dornoch Firth, a zona de águas fluviomarítimas a oeste de uma linha traçada entre os pontos de referência NH808873 e NH835857 (série Ordnance Survey Landranger 1:50 000) até à linha média de preia-mar;».

2) É aditada a seguinte exceção como ponto 8 para a Grã-Bretanha: «Lynn of Lorn, Loch Creran e Loch Etive, a zona de águas marinhas a sudeste da ilha de Lismore, contida num círculo com um raio de 7 258 metros a partir do ponto NM873391 (série Ordnance Survey Landranger 1:50 000) e incluindo as águas fluviomarítimas de Loch Etive e Loch Creran até à linha média de preia-mar.»

3) É suprimido o seguinte texto: «A zona costeira dos "States of Jersey": a zona é constituída pela área de variação das marés e pela área costeira imediata entre a linha média de preia-mar na ilha de Jersey e uma linha imaginária traçada a três milhas marítimas da linha média de baixa-mar na ilha de Jersey. A zona situa-se no golfo normando-bretão, na parte sul do canal da Mancha.»

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de agosto de 2020.

Pela Comissão
Membro da Comissão
Stella KYRIAKIDES